

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1513012 - MG (2014/0282923-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E
OUTRO(S) - MG042579
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO - MG076715
ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte consagrou entendimento de que a transação administrativa relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, nos termos da Medida Provisória 1.704/1998, prescinde da participação de Advogado e de homologação judicial para sua validade quando inexistente demanda individual entre o Servidor e a Administração Pública. Ademais, eventual discussão acerca da validade da transação em sede de embargos do devedor, é desinfluyente ao deslinde da demanda, pois prevalecendo o acordo administrativo, fulminada restou a execução de título judicial (REsp. 1.311.984/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2014).*

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

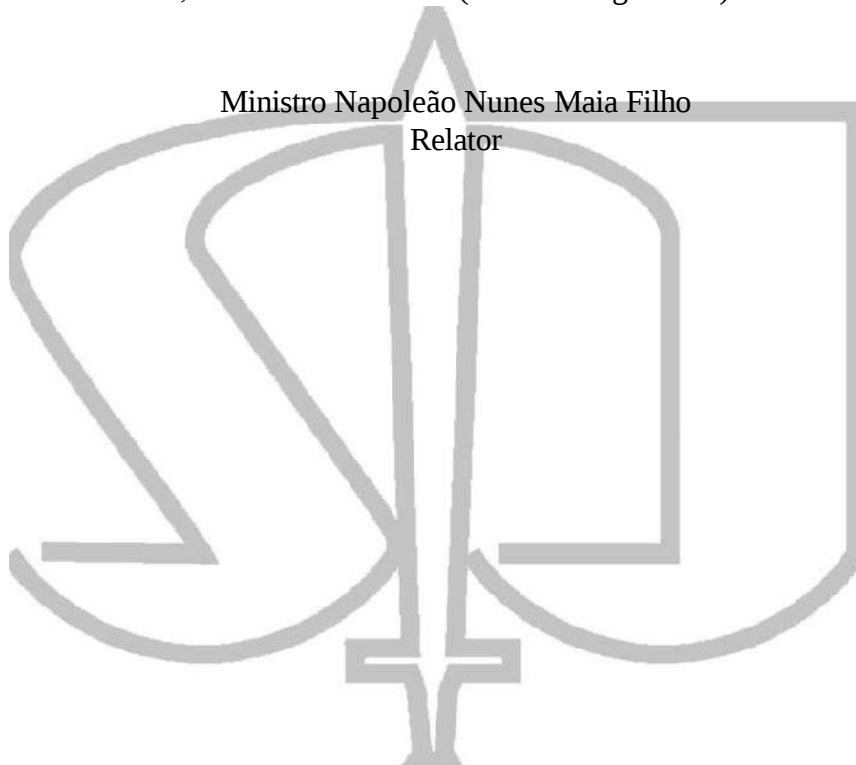
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.012 - MG
(2014/0282923-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E
OUTRO(S) - MG042579
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO - MG076715
ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em suma, que a questão relativa à coisa julgada foi debatida pela Corte de origem.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.012 - MG
(2014/0282923-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E
OUTRO(S) - MG042579
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO - MG076715
ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte consagrou entendimento de que a transação administrativa relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, nos termos da Medida Provisória 1.704/1998, prescinde da participação de Advogado e de homologação judicial para sua validade quando inexistente demanda individual entre o Servidor e a Administração Pública. Ademais, eventual discussão acerca da validade da transação em sede de embargos do devedor, é desinfluyente ao deslinde da demanda, pois prevalecendo o acordo administrativo, fulminada restou a execução de título judicial (REsp. 1.311.984/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2014).*

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.012 - MG
(2014/0282923-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E
OUTRO(S) - MG042579
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO
BRANCO - MG076715
ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Acerca da possibilidade de celebração do acordo após o trânsito em julgado, de fato, houve manifestação do Tribunal de origem quando do julgamento dos Embargos Declaratórios. Do referido voto, se extrai o seguinte:

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de o acordo haver sido levado a efeito após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, não o torna nulo, demonstra apenas a vontade dos transatores de perceberem na esfera da administração pública os valores decorrentes, no caso, do reajuste de 28,86%.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o servidor público federal que estiver em litígio judicial tem a possibilidade de transacionar para receber os valores devidos,

independentemente da anuência do advogado, impondo-se, em consequência, a extinção do processo executivo em relação ao valor principal, pois se trata de direito disponível do servidor (fls. 431).

3. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ABRANGÊNCIA DO ACORDO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ 1.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte consagrou entendimento de que a transação administrativa relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, nos termos da Medida Provisória 1.704/1998, prescinde da participação de advogado e de homologação judicial para sua validade quando inexistente demanda individual entre o servidor e a Administração Pública. Ademais, "eventual discussão acerca da validade da transação em sede de embargos do devedor, é desinfluyente ao deslinde da demanda, pois prevalecendo o acordo administrativo, fulminada restou a execução de título judicial" (REsp 1.311.984/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/09/2014).

3. Orientação consolidada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/09/2013.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de

origem, no sentido de que, "tendo os embargados/exequentes firmado acordo na via administrativa e recebido as parcelas relativas", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.554.995/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.8.2017).

2 2 2

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. A transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e da presença de advogado para sua celebração. Precedentes.

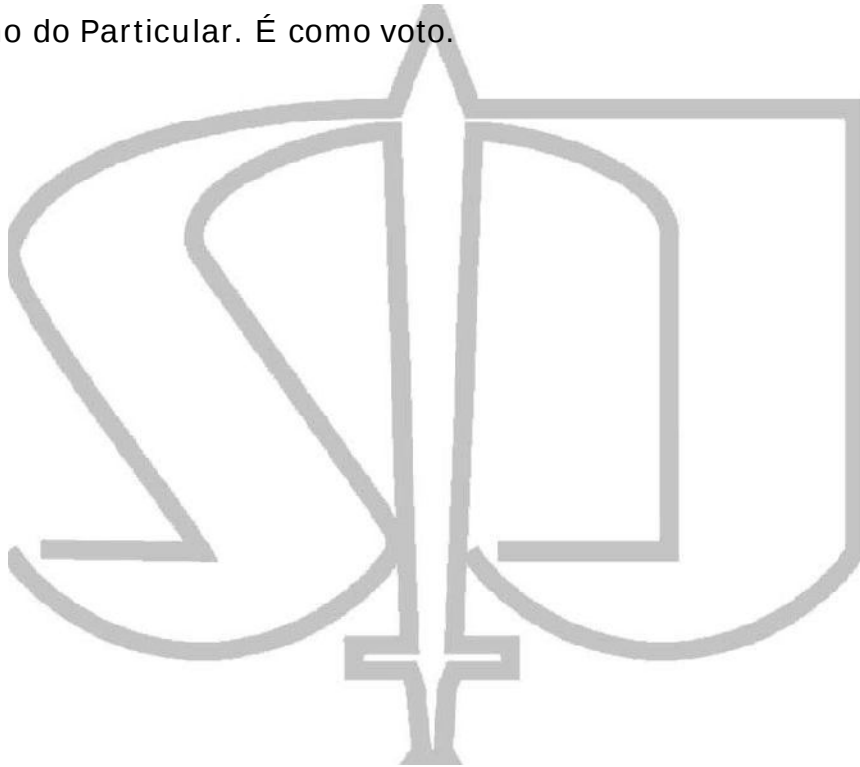
3. As fichas financeiras colacionadas pela administração constituem provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Precedente.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como na espécie. Precedentes.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp. 248.879/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.513.012 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0282923-7

Número de Origem:

200238000010813 00011217620024013800 11217620024013800 199838000010666 201402829237

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO - MG076715
ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAGMAR MEDEIROS GUEIROS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO - MG076715

ROBERTO MIGLIO SENA - MG129465

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : IONE DE SOUZA REIS
INTERES. : DALILA EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERES. : DIVA NEVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDER ROMAGNA RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO GONCALVES DA SILVA
INTERES. : EFIGENIA APARECIDA DE PAULA
INTERES. : EFIGENIA SILVA GONCALVES
INTERES. : ELISA BELKISS ROCHA DE SOUZA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019